

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE ÁREAS PORTUÁRIAS – CLAP - Portaria nº 047/2022

Respostas aos esclarecimentos área PAR32

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE ÁREAS PORTUÁRIAS DA APPA - CLAP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria APPA nº 47, de 16 de fevereiro de 2022, na legislação de regência e considerando o que consta do Processo nº 16.646.574-5, divulga as respostas aos pedidos de esclarecimentos recebidos no âmbito do Leilão nº 01/2022-APPA.

Documento	Nº Documento - Item	Pedido de Esclarecimento	Resposta
Edital nº 001/2022 - APPA	16.7.2. Apresentação, pela Proponente vencedora, dos Documentos de Habilitação em desconformidade com o estabelecido pelo Edital;	A Garantia de Proposta poderá ser executada também em caso de simples erro formal da proposta apresentada? Ou apenas em casos de desconformidade decorrente de negligência, imperícia ou imprudência?	A CLAP poderá realizar diligências para sanar simples erro formal, nos termos das cláusulas 8.3.1 e 8.3.2 do Edital. Caso haja recusa em fornecer esclarecimentos e documentos ou em cumprir as exigências solicitadas pela CLAP a Proponente poderá ser desclassificada com a consequente execução da Garantia de Proposta, conforme cláusula 8.4 do edital.
Minuta de Contrato	2.2 As condições e regras de acesso aos berços são as definidas pela Administração do Porto notadamente no regulamento de programações, operações e atracções de navios[1];	É possível afirmar que navios com operações programadas para acontecer em dois ou mais berços terão que obedecer ao Line up geral do Porto? Caso a resposta seja afirmativa, como as operações em terminais privados podem afetar esta regra?	As regras de atracção a serem observadas no Porto de Paranaguá são aquelas estabelecidas nos normativos da APPA, entre estes o Regulamento de Exploração do Porto – REP, as Ordens de Serviço e o Regulamento de Programações, Operações e Atracções de Navios.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE ÁREAS PORTUÁRIAS – CLAP - Portaria nº 047/2022

Respostas aos esclarecimentos área PAR32

<p>Minuta de Contrato</p>	<p>2.2 As condições e regras de acesso aos berços são as definidas pela Administração do Porto notadamente no regulamento de programações, operações e atracções de navios[1];</p>	<p>Considerando que eventuais alterações no Regulamento de Programações, Operações e Atracções de Navios podem comprometer severamente o equilíbrio financeiro-econômico do Contrato de Arrendamento, quais garantias ficam asseguradas ao Arrendatário durante a vigência do Arrendamento?</p>	<p>A matriz de riscos constante na minuta de Contrato estabelece, por um lado, conforme a Subcláusula 13.1.19, que a Arrendatária é responsável pela “não efetivação da demanda projetada por qualquer motivo [...]” e, por outro lado, não estabelece responsabilidade à Administração do Porto em relação a eventuais alterações nas regras de atracção dos berços. Ademais, não consta na minuta de contrato regra prevendo preferência ou prioridade de atracção à futura arrendatária, além daquelas já dispostas nos normativos da APPA. Portanto, eventual alteração no Regulamento de Programações, Operações e Atracções de Navios, por si só, não deverá se constituir como fato gerador de reequilíbrio econômico-financeiro contratual.</p>
<p>Minuta de Contrato</p>	<p>2.2 As condições e regras de acesso aos berços são as definidas pela Administração do Porto notadamente no regulamento de programações, operações e atracções de navios[1];</p>	<p>É possível afirmar que eventuais alterações no Regulamento de Programações, Operações e Atracções de Navios que comprometerem o equilíbrio financeiro-econômico do Contrato de Arrendamento configuram hipóteses de extinção do Arrendamento por culpa do Poder Concedente?</p>	<p>Conforme a Subcláusula 24.5.1 da minuta de Contrato, a Arrendatária poderá pleitear a rescisão do Contrato por culpa do Poder concedente “no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente”. Contudo, eventual alteração no Regulamento de Programações, Operações e Atracções de Navios não se constitui como descumprimento contratual por parte do Poder Concedente. Nesse sentido, a matriz de riscos constante na minuta de Contrato estabelece, por um lado, conforme a Subcláusula 13.1.19, que a Arrendatária é responsável pela “não efetivação da demanda projetada por qualquer motivo [...]” e, por outro lado, não estabelece responsabilidade à Administração do Porto em relação a eventuais alterações nas regras de atracção dos berços. Ademais, não consta na minuta de contrato regra prevendo preferência ou prioridade de atracção à futura arrendatária, além daquelas já dispostas nos normativos da APPA.</p>

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE ÁREAS PORTUÁRIAS – CLAP - Portaria nº 047/2022

Respostas aos esclarecimentos área PAR32

Minuta de Contrato	9.3 Os valores monetários indicados neste Contrato serão reajustados anualmente a partir da data de assinatura do Contrato pela variação do IPCA, referenciado a outubro de 2019, devendo ocorrer o primeiro reajuste na assinatura do Contrato, media	O Item 9.3 da Minuta do Contrato de Arrendamento indica que os valores monetários serão reajustados anualmente a partir da assinatura do Contrato pela variação do IPCA, referenciado a outubro de 2019. Entretanto, a fórmula de reajuste apresentada no mesmo item menciona que os valores são referenciados a fevereiro de 2019. Diante disso, solicitamos esclarecimentos acerca do efetivo mês de referência para fins de reajuste.	Foi identificado erro formal no teor da Subcláusula 9.3 da minuta de Contrato. O referido dispositivo será retificado para indicar, tanto no texto da Subcláusula como na fórmula, que os valores são referenciados a outubro de 2019.
Minuta de Contrato	27 Na hipótese de as Partes não chegarem a um acordo quanto à escolha da Câmara Arbitral no prazo de quinze dias, a parte interessada em instituir a arbitragem escolherá uma dentre as seguintes instituições, desde que atendidas as demais exigê	A cláusula contratual não prevê a forma cabível de tomada de medidas de tutela provisória (liminar ou cautelar). À luz da redação proposta, entende-se que eventuais medidas de urgência pré-arbitrais deverão ser tomadas perante a jurisdição estatal ou diretamente perante a arbitragem?	Caberá à parte interessada tomar as medidas de urgência que entender cabíveis, de acordo com o Regulamento da Câmara de Arbitragem escolhida ou, ainda, diretamente perante o Poder Judiciário

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE ÁREAS PORTUÁRIAS – CLAP - Portaria nº 047/2022

Respostas aos esclarecimentos área PAR32

<p>Minuta de Contrato</p>	<p>27.2.1.1 Dirimir as controvérsias oriundas do presente contrato, que não versem sobre direitos patrimoniais disponíveis ou que estejam, por outro motivo, excluídas da jurisdição arbitral; e.</p>	<p>O item 27.1.6 do Contrato prevê que a sede da arbitragem será Brasília e o item 27.2.1. define que o foro para decidir sobre questões que não-arbitráveis e para adoção de medidas jurisdicionais relativas ao procedimento arbitral será a comarca de Paranaguá. Ocorre que a definição da sede da arbitragem ser diferente do foro judicial para dirimir controvérsias excluídas da jurisdição arbitral pode trazer situações de conflito de competência. A título ilustrativo, tome-se como exemplo o caso de ação de anulação da sentença arbitral que, por lei, é de competência do local em que fora proferida a sentença arbitral. Diante disso, tem-se que, neste exemplo, a própria disposição contratual está conflitante com o que determina a lei. Assim, desde logo, entendemos que é medida que se impõe que a sede de arbitragem seja no mesmo lugar definido enquanto foro para dirimir controvérsias "excluídas da jurisdição arbitral", desde logo recomendando-se que se defina Paranaguá/PR enquanto sede da arbitragem. Do contrário, pugna-se por maiores esclarecimentos e justificativas para definição de Brasília enquanto sede da arbitragem, considerando que toda a relação entre a vencedora e a APPA se dará em Paranaguá.</p>	<p>A definição de Brasília enquanto sede da arbitragem decorre da Cláusula Segunda do Convênio de Delegação de Competência nº 001/2019, por meio da qual a APPA se obriga a seguir as mesmas normas a que se submetem a UNIÃO e a ANTAQ. Destaca-se, ainda, que essas previsões da Minuta de Contrato foram aprovadas pelo TCU.</p>
---------------------------	---	--	---

Paranaguá/PR, 07 de março de 2022

MARCOS ALFREDO BONOSKI

Presidente da Comissão de Licitação de Áreas Portuárias – assinatura eletrônica

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1375 / 41 3420.1140

www.portosdoparana.pr.gov.br